



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 02 10
Proc 339 12012

Of. n.º 432/2012

MOCOCA, 29 de março de 2012

CÂMARA MUNICIPAL		
de 2012 - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRIC
797	30.03.12	gmv
anexo Projeto de Lei		

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Vale-Alimentação em favor dos empregados públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Mococa.

Apesar do referido Vale-Alimentação, na forma como se encontra no texto deste Projeto de Lei, não se caracterizar como verba salarial, há um risco de interpretação diversa, razão pela qual, o ideal é que seja aprovado e transformado em Lei no período de 180 dias anteriores à data do pleito eleitoral de 2012 (eleição municipal), para evitar eventual conflito com o inciso VIII, do artigo 73 da Lei Federal n.º 9.504/97, que assim dispõe:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

O risco interpretativo que existe, é o de que o Vale-Alimentação seja caracterizado como verba salarial, o que corresponderia a um valor que excederia a recomposição da perda do poder aquisitivo do empregado público, em desatendimento ao inciso VIII acima mencionado.

Entendemos que, realmente, o Vale-Alimentação, por suas características – que serão melhor detalhadas adiante – não se apresenta como benefício salarial, mas, para evitar eventuais questionamentos e problemas que possam vir a prejudicar os empregados públicos, melhor que seja aprovado antes dos 180 dias a que se refere o artigo 7º da Lei nº 9.504/97, ou seja, antes do dia 07 de abril de 2012.

Ressalte-se que, não basta a aprovação do Projeto de Lei no Plenário da Câmara de Vereadores, mas sim sua sanção pelo Poder Executivo e publicação oficial. Tudo isso, antes de 07 de abril de 2012.

Pois bem, como dito, visa o presente Projeto de Lei instituir o Vale-Alimentação, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a ser concedido mensalmente, a todos os empregados públicos municipais da Prefeitura de Mococa em atividade.

Referida concessão, que conta com o apoio do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, inclusive com a aprovação dos sindicalizados em Assembleia Geral, vem a propiciar mais direitos aos empregados da Prefeitura de Mococa, em reconhecimento às suas efetivas e relevantes atividades, sem que haja, para eles, qualquer ônus.

Historicamente, a instituição de *vale-refeição*, ou *cartão-alimentação*, *vale-alimentação*, tem sua origem em lei federal, que, visando beneficiar principalmente os trabalhadores da iniciativa privada, dispôs que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

empresas que os fornecessem a seus empregados poderiam deduzir de forma incentivada os respectivos valores para fins de Imposto de Renda.

Foram concebidos sob a forma de "vales", com circulação restrita a estabelecimentos de alimentação, para garantir, o quanto possível, a utilização exclusiva no ressarcimento das despesas que o trabalhador tivesse com suas refeições.

O benefício, de ordem privada, foi transposto para o serviço público, através de leis próprias de cada ente administrativo.

Ocorre que, o Vale-Alimentação não se destina a remunerar o empregado público, uma vez que o valor de cada vale, tanto refeição como de alimentação, visa cobrir apenas os custos com uma única refeição. Inclusive a quantidade dos vales fornecidos – ou valor apurado – corresponde, aproximadamente, aos dias úteis de cada mês, de modo que sábados e domingos não sejam remunerados com cartão alimentação.

É nítida, pois, a finalidade do Vale-Alimentação, qual seja: remunerar as refeições dos empregados públicos quando em atividade.

E em razão desse caráter indenizatório, que visa a alimentação de quem está trabalhando, é que o Vale-Alimentação não pode ser estendido aos inativos – aposentados e pensionistas – já que estes não mais se encontram em período laborativo.

Trata-se de questão estritamente técnica, que passa, obrigatoriamente, pela verificação do texto do artigo 40 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 20/98, deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal com o seguinte conteúdo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 05
Proc. 339/201

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

De início, importa ressaltar que a expressão "servidor" utilizada no texto constitucional, também se refere e se aplica aos empregados públicos, ou seja, aqueles regidos pelas disposições da CLT, como é o caso dos empregados da Prefeitura de Mococa.

Verifica-se que o texto constitucional, claramente, preocupa-se com a manutenção do poder aquisitivo dos proventos percebidos por aqueles empregados públicos que se encontram aposentados. Visa coibir a prática de conceder aos empregados públicos da ativa, aumentos de remuneração disfarçados em vantagens ou benefícios e com isso determinando a exclusão dos inativos de seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento. O texto constitucional tem por finalidade assegurar um tratamento isonômico entre os empregados públicos ativos e os inativos, conferindo aos aposentados as mesmas vantagens que são concedidas aos funcionários em atividade, desde que tais vantagens sejam passivas de incorporação aos proventos.

Esse não é o caso do Vale-Alimentação, que não é incorporado aos vencimentos dos empregados públicos da ativa para efeitos de aposentadoria, nem para quaisquer outros.

Num segundo momento, outras razões existem para orientar o procedimento da Administração Municipal quanto à forma de pagamento dos vales-alimentação. Deve ser ressaltado que apenas o caráter indenizatório do cartão alimentação já exclui, por si só, a pretensão de extensão do seu pagamento aos inativos ou pensionistas. Tal como o vale-transporte, o cartão alimentação é uma forma de ressarcimento do ônus do empregado público que, em decorrência da atividade laboral e do horário a cumprir, tem na concessão dos vales a compensação com despesas de refeição.

Além disso, alguma das vantagens pagas aos empregados públicos da ativa não incorporam os vencimentos para efeito de aposentadoria, tendo em vista a sua natureza precária e transitória, sendo concedida apenas enquanto perdurarem as condições que autorizam a sua concessão, tal como as gratificações de serviço que são conceituadas pela melhor doutrina como retribuição pecuniária *pro labore facciendo e propter laborem*.

Tais vantagens, por exemplo, não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade ou na aposentadoria, salvo se a lei expressamente determinar, por exclusiva liberalidade do legislador. É o posicionamento, por exemplo, do mestre Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro":



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

"As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração, são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção" (ob. cit., Malheiros Editores, SP, 1993, 18a. edição, p. 404) (grifo nosso).

No caso em tela, o Vale-Alimentação não compõe a verba remuneratória dado o seu caráter de ressarcimento, de indenização, o que exclui o seu valor da incidência de quaisquer contribuições, inclusive, previdenciária.

Por isso, os empregados públicos aposentados, bem como aqueles que irão se aposentar, não fazem jus ao recebimento de Vale-Alimentação, primeiro, pelo seu caráter meramente indenizatório; segundo, porque o seu respectivo valor não integra a remuneração dos empregados públicos, para quaisquer efeitos, nem compõe a base de cálculo para descontos previdenciários.

As decisões judiciais, dos Tribunais, inclusive do STF, são expressas em não estender a concessão dos cartões-alimentação aos aposentados e pensionistas:

1)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 247.328-6 (647)

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES

RECTE.: IVO DA SILVA GROSSINI

ADV.: RICARDO SILVA

RECDA.: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADV.: DANIEL ENGLERT BARBOSA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

1. A questão suscitada no presente recurso extraordinário (extensão do benefício do cartão alimentação aos funcionários inativos) já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, R.E. nº 228.083, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, julgado em 26.03.99; Segunda Turma R.E. nº 236.449, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 20.04.99), quando decidiram que "a vantagem não integra a remuneração dos servidores, porque se trata de verba indenizatória, que visa a ressarcir os valores despendidos com refeições dos servidores em atividade, nem tampouco é benefício compatível com a situação dos inativos, pois é fixado de acordo com os dias trabalhados".

2. Estando, pois, o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 557 do C.P.C.).

3. Publique-se. Intimem-se as partes. Brasília, 5 de maio de 1999.

Ministro SYDNEY SANCHES

DOU 27.05.99

II)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 247115-1

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. NÉRI DA SILVEIRA

RECTE: ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO

ADV.: RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

RECDO.: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 09
Proc 339 / 2010

ADVDA.: ANDREA TEICHMANN VIZZOTTO

DECISÃO: Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em embargos infringentes, por maioria, decidiu não ser extensivo aos servidores inativos o vale-alimentação de que cuida a Lei nº 7532/94.

2. Sustentam os recorrentes que a decisão ora impugnada contrariou o art. 40, §4º, da Constituição Federal.

3. Com efeito, o STF, por sua 1ª Turma, quando do julgamento dos RREE 228.083 e 237.362-RS, rel. Ilmar Galvão, em 26.03.1999, entendeu que o auxílio-alimentação, concedido aos servidores ativos pela Lei nº 7532/94 do Município de Porto Alegre, trata-se de verba indenizatória, destinada a cobrir os custos de uma refeição diária, sendo, portanto, devida exclusivamente ao servidor que se encontra à exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.

4. Assim, não tem como prosseguir o presente recurso extraordinário, pois, de fato, não se pode dar ao art. 40, §4º, da Constituição da República a extensão ora pretendida pelos recorrentes.

5. Desse modo, com base no art. 38, da Lei n. 8.038, de 1990, combinado com o art. 21§ .. §1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 de maio de 1999



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Flz. n.º 10
Proc 339/2012

Relator: Ministro Neri da Silveira

DOU dia 27.05.99

Verifica-se, dessa forma, e de modo claro, expresso, nítido e cristalino, o caráter eminentemente indenizatório do Vale-Alimentação, ou seja, somente deve ser concedido enquanto estiver laborando o empregado público. Ressalte-se até mesmo que, caso não tivesse caráter indenizatório para uso dos empregados públicos, por que ser concedido na forma de cartão? Não seria melhor remunerar diretamente em dinheiro?

No entanto, tal assertiva é um argumento menor dentro do contexto abordado acima, onde fica claro que a vantagem não integra a remuneração dos empregados públicos; pois se destina a indenizar valores gastos com refeições dos empregados públicos em atividade, não sendo juridicamente viável sua concessão aos aposentados e pensionistas.

Observe-se que, caso o Vale-Alimentação seja entendido como benefício indenizatório, não há que se falar em incorporação dos valores nos cálculos de férias, 13º salário, FGTS, etc.. Nesta hipótese, como explanado acima, e pelo seu caráter indenizatório, inviável sua extensão aos aposentados e pensionistas.

Por outro lado, caso o benefício seja estendido aos aposentados e pensionistas, evidenciará a natureza salarial do benefício, com as suas inerentes consequências: reflexo nos cálculos de férias, 13º salário, FGTS, etc. e, evidentemente, majoração do percentual de gastos com a folha de pagamentos da Prefeitura de Mococa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão: enquanto o Vale-Alimentação for concedido aos empregados públicos em atividade, manterá seu caráter indenizatório, sem reflexos e implicações na folha de pagamentos (13º salário, férias, FGTS, INSS, etc) e despesas com pessoal. Estendido este aos inativos perderá seu caráter indenizatório e se caracterizará como verba salarial, com reflexos na folha e nas despesas com pessoal, o que inviabiliza, totalmente, a instituição do Vale-Alimentação.

Portanto, trata-se de questão técnica, pois a instituição do Vale-Alimentação aos inativos – que não contribuíram e não contribuem para qualquer fundo previdenciário municipal, por inexistir – implica em flagrante INCONSTITUCIONALIDADE, podendo gerar a inaplicabilidade da Lei aos empregados em atividade. Razão que, por si só, deve ser acatada e respeitada pelas autoridades e Poderes públicos, como defensoras maiores da Constituição da República.

Finalmente, importa alertar que, caso haja Emenda Legislativa para incluir aos inativos a concessão do Vale-Alimentação esta emenda estaria eivada de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, pois estaria impondo despesas ao Poder Executivo (artigo 37, I, da Lei Orgânica Municipal).

Referida emenda teria que ser, obrigatoriamente, vetada pelo Poder Executivo, no exercício de suas atribuições constitucionais, o que poderia inviabilizar a concessão do Vale-Alimentação aos empregados em atividade, especialmente, se a emenda for substitutiva, e em razão da inexistência de efeito repristinatório no processo legislativo.

Evidente que, tal fato, caso venha a ocorrer, irá gerar insatisfação aos aproximados 1700 empregados públicos da Prefeitura de Mococa que contam com a aprovação do presente Projeto de Lei, nos exatos termos de seu

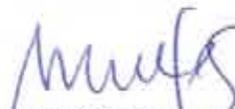


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

texto original, e a instituição do Vale-Alimentação. Estão, somente, aguardando a aprovação da lei por esta Egrégia Câmara de Vereadores.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 0281 de 29 de Março de 2012

*Institui o Vale-Alimentação,
benefício a ser concedido aos
empregados públicos
municipais que especifica.*

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../12, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Vale-Alimentação, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), benefício a ser concedido, mensalmente, aos empregados públicos em atividade da Prefeitura Municipal de Mococa.

§ 1º. Na hipótese de acúmulo lícito de empregos, cargos ou funções públicas, o Vale-Alimentação será concedido apenas uma vez.

§ 2º. A concessão do Vale-Alimentação será feita através do Programa Alimentação do Trabalhador – PAT.

§ 3º. O Vale-Alimentação será concedido até o quinto dia útil de cada mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. O valor do Vale-Alimentação de que trata esta lei será atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º. O Vale-Alimentação será concedido mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, hábil à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, na forma que dispuser o decreto regulamentar.

Art. 4º. O Vale-Alimentação instituído por esta Lei será devido ao empregado afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 3 (três) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, padrasto, madrasta, sogros e cunhados até 2 (dois) dias;

IV - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 15 20
Proc. 3391/2012

V - licença-maternidade, de 180 (cento e oitenta) dias, prevista no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.108, de 08 de junho de 2011;

VI - licença-paternidade de 5 (cinco) dias, prevista no art.10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

VII - licença médica do próprio empregado;

VIII - cumprimento de mandato de dirigente sindical, na forma da legislação específica;

IX - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

X - faltas abonadas nos termos do art. 25 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992 e art. 1º da Lei Complementar nº 068, de 27 de março de 2001.

XI - cessão a outros entes federativos, desde que percebam seus vencimentos pela Prefeitura Municipal de Mococa e não recebam benefício igual ou semelhante ao Vale-Alimentação, previsto nesta Lei, do órgão em ao qual esteja cedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Outros afastamentos do empregado, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Alimentação.

§ 2º. Somente fará jus ao Vale-Alimentação o empregado que contar com 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 5º. O pagamento indevido do Vale-Alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o empregado responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 6º. O Vale-Alimentação instituído por esta Lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o empregado, vedada, assim, sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 7º. O Vale-Alimentação instituído por esta Lei será devido a partir de 1º de abril de 2012.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Até que seja efetivado o fornecimento do cartão magnético ou outra forma assemelhada, conforme previsto no artigo 3º, o benefício será concedido em pecúnia.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 29 DE MARÇO DE 2012.

APROVADO
Em 1ª Discussão por 09F e 01A
Sessão 02/04/2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Antônio Naufel
Antônio Naufel
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 2ª Discussão por 09F e 01A
Sessão 02/04/2012
ADILSON A. GUISSO



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Data	Rubrica	APROVADO 02/04/2012
807	02/04/2012	235	ADILSON A. GUISSO Presidente
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL			EMENTA
			Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

- 1- PROJETO DE LEI Nº028/2012, de autoria do Prefeito Municipal - Institui o Vale Alimentação, benefício a ser concedido aos empregados públicos municipais que especifica.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 02 de abril de 2012

Adilson A. Guisso
Presidente
Orlando S. Honorato Sobrinho
Vereador



Fls. n.º 19
Proc 3391/2012

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº339/2012.

PROJETO DE LEI Nº 028/2012.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 193, do Regimento Interno da
Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a)

Geo Sully Gabriel Fernandes

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 03 de abril de 2012.

[Signature]
ADILSON A. GUISSO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RELATOR(A) ESPECIAL

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº028/2012.

INTERESSADO :- Prefeito Municipal Antonio Naufel

ASSUNTO :- Institui o Vale Alimentação, benefício a ser concedido aos empregados públicos municipais que especifica.

RELATOR(A) ESPECIAL :-

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 03 de Abril de 2012.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
808	02/04/2012	XPS

DESPACHO

APROVADO

02/04/2012

ADILSON A. GUISSO
Presidente

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar, em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

- 1- PROJETO DE LEI Nº028/2012, de autoria do Prefeito Municipal - Institui o Vale Alimentação, benefício a ser concedido aos empregados públicos municipais que especifica.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 02 de abril de 2012.

Orlando S. Honorato Sobrinho
Vereador

Adilson A. Guisso
Presidente



Fls. n.º 22 *20*
 Proc 339/2012

Câmara Municipal de Mococa
 PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 9ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
 DATA : 02 DE ABRIL DE 2012.
 HORÁRIO : 20 HORAS.
 QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
 MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº.028/2012.
 TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
 PROCESSO : 339/2012.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA			/
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
TOTAL.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 09
 Votos Contrários : -
 Ausentes : 01
 Total : 10

Caio Lin
 1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 8ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
 DATA : 02 DE ABRIL DE 2012.
 HORÁRIO : HORAS.
 QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
 MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº.028/2012.
 TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
 PROCESSO : 339/2012.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA			/
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
TOTAL.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 09
 Votos Contrários : -
 Ausentes : 01
 Total : 10

Eduardo
1º Secretário



Fls. nº 24 D
Proc. 339/2012

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.205/2012-CM.

Mococa, 03 de abril de 2012.

PREREFATURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
N.º PROTOCOLO	DATA ENTRADA
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo	

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 02 de abril último, constando de:

- 1- Autógrafo nº032/2012, referente ao Projeto de Lei nº016/2012, (de autoria do Vereador João Batista Martins - aprovado em sessão ordinária)
- 2- Autógrafo nº033/2012, referente ao Projeto de Lei nº028/2012, (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. n.º 25
Proc 331/2

Fls 1

AUTÓGRAFO Nº 033 DE 2012.
PROJETO DE LEI Nº 028/2012.

Institui o Vale Alimentação, benefício a ser concedido aos empregados públicos municipais que especifica.

Art. 1º. Fica instituído o Vale-Alimentação, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), benefício a ser concedido, mensalmente, aos empregados públicos em atividade da Prefeitura Municipal de Mococa.

§ 1º. Na hipótese de acúmulo lícito de empregos, cargos ou funções públicas, o Vale-Alimentação será concedido apenas uma vez.

§ 2º. A concessão do Vale-Alimentação será feita através do Programa Alimentação do Trabalhador – PAT.

§ 3º. O Vale-Alimentação será concedido até o quinto dia útil de cada mês.

02

Mada

A7



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. n.º 26
Proc. 339 / 20

AUTÓGRAFO Nº 033 DE 2012.
PROJETO DE LEI Nº 028/2012.

Fls 2

Art. 2º. O valor do Vale-Alimentação de que trata esta lei será atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º. O Vale-Alimentação será concedido mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, hábil à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, na forma que dispuser o decreto regulamentar.

Art. 4º. O Vale-Alimentação instituído por esta Lei será devido ao empregado afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 3 (três) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, padrasto, madrasta, sogros e cunhados até 2 (dois) dias;

IV - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

02

Mococa



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. n.º 27
Proc 339/2011

Fls. 3

AUTÓGRAFO Nº 033 DE 2012.
PROJETO DE LEI Nº 028/2012.

V - licença-maternidade, de 180 (cento e oitenta) dias, prevista no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.108, de 08 de junho de 2011;

VI - licença-paternidade de 5 (cinco) dias, prevista no art.10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

VII - licença médica do próprio empregado;

VIII - cumprimento de mandato de dirigente sindical, na forma da legislação específica;

IX - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

X - faltas abonadas nos termos do art. 25 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992 e art. 1º da Lei Complementar nº 068, de 27 de março de 2001.

XI - cessão a outros entes federativos, desde que percebam seus vencimentos pela Prefeitura Municipal de Mococa e não recebam benefício igual ou semelhante ao Vale-Alimentação, previsto nesta Lei, do órgão em ao qual esteja cedido.

62

Maceo

A7



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. 4

AUTÓGRAFO Nº 033 DE 2012.
PROJETO DE LEI Nº 028/2012.

§ 1º. Outros afastamentos do empregado, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Alimentação.

§ 2º. Somente fará jus ao Vale-Alimentação o empregado que contar com 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 5º. O pagamento indevido do Vale-Alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o empregado responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 6º. O Vale-Alimentação instituído por esta Lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o empregado, vedada, assim, sua



Fla. n.º 29
Proc. 339/2012

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Flx 5

AUTÓGRAFO Nº 033 DE 2012.
PROJETO DE LEI Nº 028/2012.

utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 7º. O Vale-Alimentação instituído por esta Lei será devido a partir de 1º de abril de 2012.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Até que seja efetivado o fornecimento do cartão magnético ou outra forma assemelhada, conforme previsto no artigo 3º, o benefício será concedido em pecúnia.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 03 de abril de 2012.

ADILSON A. GUISSO
Presidente


EDUARDO ANTÔNIO BAISI
1º Secretário


MARCOS DANIEL VICENTE
2º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº258/2012-CM.

Mococa, 02 de maio de 2012.

Senhor Prefeito:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
6945	04/05/12
Nº PROTOCOLO	DATA ENTRADA
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo	

Estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência que com a rejeição do veto total aposto ao Projeto de Lei nº 028/2012, (Autógrafo nº033/2012), nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41 da L.O.M., promulgamos a Lei nº 4.229, de 27 de abril de 2012, cópia anexa.

Na oportunidade enviamos-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal
Mococa



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lei nº 4.229, DE 27 DE ABRIL DE 2012.

Fls 1

Institui o Vale-Alimentação, benefício a ser concedido aos empregados públicos municipais que especifica.

FAÇO SABER, que tendo a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 23 de abril de 2012, rejeitado o veto total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao Autógrafo nº.033/2012, referente ao Projeto de Lei nº.028/2012, de autoria do Prefeito Municipal, nos termos do parágrafo 6º., do art.41, da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Vale-Alimentação, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), benefício a ser concedido, mensalmente, aos empregados públicos em atividade da Prefeitura Municipal de Mococa.

§ 1º. Na hipótese de acúmulo lícito de empregos, cargos ou funções públicas, o Vale-Alimentação será concedido apenas uma vez.

§ 2º. A concessão do Vale-Alimentação será feita através do Programa Alimentação do Trabalhador - PA T.

§ 3º. O Vale-Alimentação será concedido até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 2º. O valor do Vale-Alimentação de que trata esta lei será atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 2

Lei nº 4.229, DE 27 DE ABRIL DE 2012.

Art. 3º. O Vale-Alimentação será concedido mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, hábil à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, na forma que dispuser o decreto regulamentar.

Art. 4º. O Vale-Alimentação instituído por esta Lei será devido ao empregado afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 3 (três) dias;
- III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, padrasto, madrasta, sogros e cunhados até 2 (dois) dias;
- IV - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
- V - licença-maternidade, de 180 (cento e oitenta) dias, prevista no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e na Lei Municipal nº. 4.108, de 08 de junho de 2011;
- VI - licença-paternidade de 5 (cinco) dias, prevista no art.10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- VII- licença médica do próprio empregado;
- VIII - cumprimento de mandato de dirigente sindical, na forma da legislação específica;
- IX - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
- X - faltas abonadas nos termos do art. 25 da Lei nº.2.254, de 18 de agosto de 1992 e art. 1º da Lei Complementar nº.068, de 27 de março de 2001.
- XI - cessão a outros entes federativos, desde que percebam seus vencimentos pela Prefeitura Municipal de Mococa e não recebam benefício igual ou semelhante ao Vale-Alimentação, previsto nesta Lei, do órgão em ao qual esteja cedido.

§ 1º. Outros afastamentos do empregado, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Alimentação.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 3

Lei nº 4.229, DE 27 DE ABRIL DE 2012.

§ 2º. Somente fará jus ao Vale-Alimentação o empregado que contar com 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 5º. O pagamento indevido do Vale-Alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o empregado responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente, na forma que dispuser o regulamento.

Art.6º. O Vale-Alimentação instituído por esta Lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça JUS o empregado, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 7º. O Vale-Alimentação instituído por esta Lei será devido a partir de 1º de abril de 2012.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 4

Lei nº 4.229, DE 27 DE ABRIL DE 2012.

Art. 9º. Até que seja efetivado o fornecimento do cartão magnético ou outra forma assemelhada, conforme previsto no artigo 3º, o benefício será concedido em pecúnia.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 27 de abril de 2012.

ADILSON A. GUISSO
Presidente